DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 120/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/462/2013
PROTOCOLO	:	1384298
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 53/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.
CONTRATADA	:	BERMIMAQ - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 88.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 17/2012 -** (peça 05), da formalização do **Contrato Administrativo nº 53/2012 -** (peça 15) e do **1º Termo Aditivo** ao pacto - (peça 27).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 17/2012**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de peças e acessórios e prestação de serviços de mão de obra na manutenção da máquina pá carregadeira CASE W2OB e da Patrol DESSER 140ZB e retífica de motor de caminhão da Prefeitura Municipal de Selvíria, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 15 - fls. 2).

O prazo e a vigência do contrato foram estabelecidos em 02 (dois) meses, contados da

data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Terceira (peça 15 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 27) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 53/2012 por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 12/09/2012, estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7474/2015** - (peça 40).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-15403/2015** (peça 41), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 17/2012* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de peças e acessórios e prestação de serviços de mão de obra na manutenção da máquina pá carregadeira CASE W2OB e da Patrol DESSER 140ZB e retífica de motor de caminhão da Prefeitura Municipal de Selvíria, no valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), e vigência estabelecida em 02 (dois) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do instrumento Contratual - (peça 15).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 27) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 53/2012 por

mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 12/09/2012, estando de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual recebeu o aval do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 40 - fls.5/6), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2012 e da formalização contratual, bem como da formalização do Termo Aditivo nº 1, do Contrato Administrativo nº 53/2012**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Bermimaq Comércio de Peças e Serviços Ltda ME** (CNPJ nº 08.520.945/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 e o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como do 1º Termo Aditivo, mediante a seguinte dicção (peça 41 - fls. 2), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
> I – **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n. 076./2013.
> II - **pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> III - **pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso da instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à

formalização contratual e ao respectivo Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 17/2012** e da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 53/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Bermimaq – Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 08.520.945/0001-46, por seu Representante, Senhor Adevaldo Lopes Artilha, CPF/MF nº 083.242.948-13, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 53/2012**, tendo em vista que foram observadas as exigências legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 –**Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator